



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 99 /2018.

Goiânia, 08 de

junho

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando as Leis que especifica.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas nas Exposições de Motivos nºs 43, de 29 de maio de 2018, constante do Processo nº 201800013001769, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Titular da Pasta Fazendária, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei propondo a readequação da receita tributária arrecadada pelos Fundos Especiais e Autarquias ali especificados e dá outras providências.

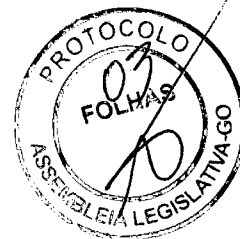
Diante do cenário econômico nacional, espera-se, em curto prazo, maiores dificuldades para se garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas para todos os entes da federação. É sabido que o Governo de Goiás se antecipou à crise e fez um severo ajuste na despesa pública, levando em conta o cenário de crise e a tendência de crescimento das demandas e frustração de receita. Tais medidas de redução adotadas foram imprescindíveis para garantir o equilíbrio das contas públicas, bem como o pagamento da folha do funcionalismo público em dia.

Todavia, quando se trata de uma análise do aspecto financeiro, nota-se que o Tesouro Estadual encontra dificuldades para arcar com suas obrigações com investimentos e até mesmo com o custeio da máquina pública. Tal fato pode ser explicado por duas razões principais: o enrijecimento orçamentário causado pela vinculação de certas despesas à receita pública, como é o caso das vinculações constitucionais com saúde, educação e ciência e tecnologia, bem como o excesso de fundos e autarquias existentes no âmbito do poder Executivo, que vinculam as receitas estaduais e suprimem recursos do Tesouro tornando-o incapaz de suportar a totalidade de suas demandas.

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2017, contempla 38 fundos com *status* de unidades orçamentárias, cujos recursos aproximados ultrapassaram a ordem de R\$ 3.9 bilhões. As Unidades da administração indireta também constituíram uma enorme fonte de receita descentralizada, na ordem de R\$ 4.1



ESTADO DE GOIÁS



2

bilhões, também apurados em balanço do exercício financeiro de 2017. Não obstante a supressão de receita, boa parte destes Fundos utilizam dotações orçamentárias financiadas com fontes do Tesouro e não possuem orçamento significativo suportado por novas fontes de receita.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Tribunal Pleno, emitiu Parecer Prévio favorável sobre as Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2017, e expediu as seguintes determinações:

'2.1. Cumprir determinações e recomendações desta Corte de Contas no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 quanto ao equacionamento definitivo do Saldo Negativo do Tesouro, quanto ao equacionamento gradual e definitivo.

(...)

5.1. Promover a efetiva extinção do saldo negativo do Tesouro Estadual junto à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, até o exercício de 2022, adotando redução proporcional a cada exercício de no mínimo 20,00%.'

Em janeiro de 2017 implantou-se o Sistema de Conta Única estabelecido pela LC nº 121/2015. É relevante a percepção de que um sistema de Conta Única não se implementa integralmente no curto prazo, é um processo contínuo que muitas vezes demanda anos, carecendo de oportunidades estratégicas, capacidades tecnológicas e operacionais. Mesmo assim, nota-se claramente no curto prazo que, após sua implantação, observa-se a diminuição do déficit em mais de R\$ 800 milhões, na conta centralizadora, sistemática de centralização de recursos utilizada pelo Estado de Goiás desde 2001.

É inegável a eficiência operacional e transparência das contas públicas trazidas pelo Sistema de Conta Única, evidenciados pela eliminação de procedimentos manuais, redução de tempo de processamento e pela qualidade da informação contabilizada. Todavia, a gestão da disponibilidade financeira tornou clarividente, ao longo dos anos, a incapacidade dos recursos do Tesouro Estadual em financiar a respectiva despesa orçamentária. A título de exemplificação, para o exercício financeiro de 2017, obteve-se uma relação entre a receita líquida do Tesouro¹ e despesa com pessoal e dívida pública² com média de 94%, com picos em alguns meses de 105%.

Mesmo com a Desvinculação das Receitas Estaduais³ (DRE) em 30% e o ingresso temporário de receitas extras, como venda da folha de pessoal, alienação de ativos e outras, verifica-se que as

¹ Receita ordinária do Tesouro deduzidas as transferências constitucionais para os municípios, ou seja, receita líquida das fontes 100 (ordinárias) e 108 (Fundeb).

² Considera-se dívida pública os pagamentos dos juros e amortizações dos contratos, precatórios, rpv e pasep.

³ Estabelecida pela Emenda Constitucional nº 53 de 21 de dezembro de 2016.



ESTADO DE GOIÁS



demais despesas como as vinculações constitucionais, custeio e manutenção da máquina e investimentos da fonte 100, estão sendo suportados pela receita de Fundos Especiais e Autarquias integrantes do Sistema de Conta Única, o que explica o déficit crescente da conta escritural do Tesouro

As limitações financeiras do Estado, decorrentes da retração econômica por que passa o País, que vem causando sérias frustrações de receita, atreladas ao não contingenciamento orçamentário, potencializam a insuficiência financeira do Tesouro Estadual comprometendo, não só as despesas do corrente exercício, assim como avolumando as inscrições em restos a pagar. Destarte, é altamente recomendável uma reforma dos Fundos Especiais e Autarquias com o intuito de se readequar a receita tributária para recomposição da disponibilidade financeira, como solução a curto prazo do crescente saldo negativo da conta escritural do Tesouro na Conta Única.

Por isso, a presente proposta objetiva a readequação da receita tributária apropriada pelos Fundos Especiais e Autarquias, que uma vez classificada como fonte 100, recursos ordinários, seja contabilizada no Tesouro Estadual e as despesas dessas Unidades sejam financiadas com recursos do Tesouro conforme o orçamento vigente. A medida proposta tem amparo nos demais entes da federação, bem como no próprio governo federal, cujas despesas dos Fundos Especiais e Autarquias são amparadas conforme previsão orçamentária publicada na Lei Orçamentária Anual e a receita financiadora é registrada no Tesouro, tanto estadual quanto nacional, que apenas autoriza o débito financeiro na conta única.

Ressalte-se que essa proposta eliminará o déficit financeiro da conta escritural do Tesouro Estadual, atenderá por completo as determinações daquela Corte de Contas e não só trará equilíbrio financeiro para as contas estaduais como inserirá o modelo de execução do Poder Executivo de Goiás nas melhores práticas já aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Ante as razões expostas, e caso Vossa Excelência as acolha, sugiro a elaboração de Mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa, na forma da minuta em anexo, para ser apreciada em regime de urgência, dada a importância e premência que a matéria requer. (...)"

Acolhendo as razões retrotranscritas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE



DE 2018.

Altera as Leis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.075, de 19 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 4º O art. 8º-A da Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 5º O art. 6º-A da Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)



Art. 6º O art. 6º-A da Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 7º O art. 17-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 8º O art. 7º-A da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 10. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.260, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual. ” (NR)

Art. 11. O art. 4º-A da Lei nº 15.443, de 16 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

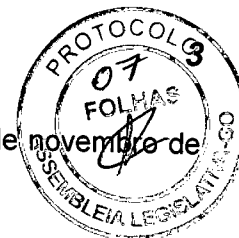
“Art. 4º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 2º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual. ” (NR)



Art. 13. O art. 5º-A e o § 8º do art. 7º da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.

.....
“Art. 7º

.....
§ 8º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 14. O art. 10 da Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 10. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 15. O § 1º do art. 2º da Lei nº 17.155, de 17 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
§ 1º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 16. O art. 7º da Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 17. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.319, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 18. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.480, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º



Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 19. O art. 2º-A da Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte alteração:

“Art. 2º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 20. O art. 6º-A da Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 21. O § 6º do art. 6º da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 6º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 22. O art. 6º-A da Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 23. O § 3º do art. 2º da Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

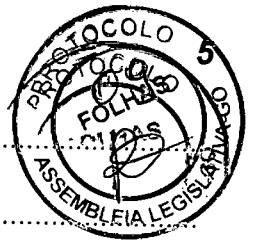
“§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 24. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 25. O § 3º do art. 30 da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 30

§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 26. O § 5º do art. 16 da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

§ 5º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 27. O art. 11 da Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 28. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

“§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

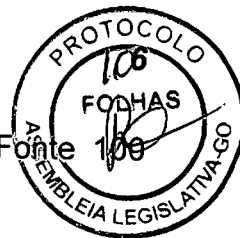
Art. 29. O § 2º do art. 3º da Lei nº 19.474, de 03 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

“§ 2º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 30. O art. 8º da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º



Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 31. O art. 26 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 26
.....

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 8.856, de 07 de julho de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º
.....

§ 4º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 33. O art. 6º da Lei nº 16.978, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º
.....

§ 5º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 34. O art. 3º da Lei nº 13.802, de 19 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 35. O art. 4º da Lei nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º
.....



VII - As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 36. Os §§ 1º, 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Na apuração do percentual indicado no art. 158 da Constituição do Estado de Goiás não serão consideradas as liberações do Tesouro do Estado originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos ou obtidos mediante convênios, emendas parlamentares, bem como recursos próprios.

.....

§ 3º Para fins de cumprimento da vinculação constitucional, conforme o *caput* deste artigo, bastará o repasse regular e periódico à UEG, cabendo-lhe a gestão plena dos recursos.

§ 4º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 37. Será revertido ao Tesouro Estadual o saldo financeiro da Fonte 100 das Unidades relacionadas nesta Lei na data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13 / 06 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002633

Data Autuação: 08/06/2018

Nº Ofício MSG: 99-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

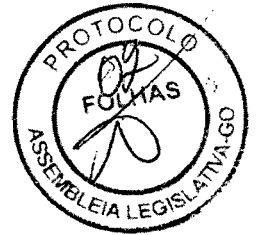
ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002633



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 99 /2018.

Goiânia, 08 de

junho

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando as Leis que especifica.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas nas Exposições de Motivos nºs 43, de 29 de maio de 2018, constante do Processo nº 201800013001769, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Titular da Pasta Fazendária, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei propondo a readequação da receita tributária arrecadada pelos Fundos Especiais e Autarquias ali especificados e dá outras providências.

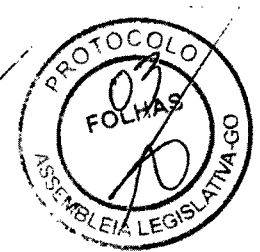
Diante do cenário econômico nacional, espera-se, em curto prazo, maiores dificuldades para se garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas para todos os entes da federação. É sabido que o Governo de Goiás se antecipou à crise e fez um severo ajuste na despesa pública, levando em conta o cenário de crise e a tendência de crescimento das demandas e frustração de receita. Tais medidas de redução adotadas foram imprescindíveis para garantir o equilíbrio das contas públicas, bem como o pagamento da folha do funcionalismo público em dia.

Todavia, quando se trata de uma análise do aspecto financeiro, nota-se que o Tesouro Estadual encontra dificuldades para arcar com suas obrigações com investimentos e até mesmo com o custeio da máquina pública. Tal fato pode ser explicado por duas razões principais: o enrijecimento orçamentário causado pela vinculação de certas despesas à receita pública, como é o caso das vinculações constitucionais com saúde, educação e ciência e tecnologia, bem como o excesso de fundos e autarquias existentes no âmbito do poder Executivo, que vinculam as receitas estaduais e suprimem recursos do Tesouro tornando-o incapaz de suportar a totalidade de suas demandas.

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2017, contempla 38 fundos com *status* de unidades orçamentárias, cujos recursos aproximados ultrapassaram a ordem de R\$ 3.9 bilhões. As Unidades da administração indireta também constituíram uma enorme fonte de receita descentralizada, na ordem de R\$ 4.1



ESTADO DE GOIÁS



bilhões, também apurados em balanço do exercício financeiro de 2017. Não obstante a supressão de receita, boa parte destes Fundos utilizam dotações orçamentárias financiadas com fontes do Tesouro e não possuem orçamento significativo suportado por novas fontes de receita.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Tribunal Pleno, emitiu Parecer Prévio favorável sobre as Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2017, e expediu as seguintes determinações:

'2.1. Cumprir determinações e recomendações desta Corte de Contas no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 quanto ao equacionamento definitivo do Saldo Negativo do Tesouro, quanto ao equacionamento gradual e definitivo.

(...)

5.1. Promover a efetiva extinção do saldo negativo do Tesouro Estadual junto à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, até o exercício de 2022, adotando redução proporcional a cada exercício de no mínimo 20,00%.'

Em janeiro de 2017 implantou-se o Sistema de Conta Única estabelecido pela LC nº 121/2015. É relevante a percepção de que um sistema de Conta Única não se implementa integralmente no curto prazo, é um processo contínuo que muitas vezes demanda anos, carecendo de oportunidades estratégicas, capacidades tecnológicas e operacionais. Mesmo assim, nota-se claramente no curto prazo que, após sua implantação, observa-se a diminuição do déficit em mais de R\$ 800 milhões, na conta centralizadora, sistemática de centralização de recursos utilizada pelo Estado de Goiás desde 2001.

É inegável a eficiência operacional e transparência das contas públicas trazidas pelo Sistema de Conta Única, evidenciados pela eliminação de procedimentos manuais, redução de tempo de processamento e pela qualidade da informação contabilizada. Todavia, a gestão da disponibilidade financeira tornou clarividente, ao longo dos anos, a incapacidade dos recursos do Tesouro Estadual em financiar a respectiva despesa orçamentária. A título de exemplificação, para o exercício financeiro de 2017, obteve-se uma relação entre a receita líquida do Tesouro¹ e despesa com pessoal e dívida pública² com média de 94%, com picos em alguns meses de 105%.

Mesmo com a Desvinculação das Receitas Estaduais³ (DRE) em 30% e o ingresso temporário de receitas extras, como venda da folha de pessoal, alienação de ativos e outras, verifica-se que as

¹ Receita ordinária do Tesouro deduzidas as transferências constitucionais para os municípios, ou seja, receita líquida das fontes 100 (ordinárias) e 108 (Fundeb).

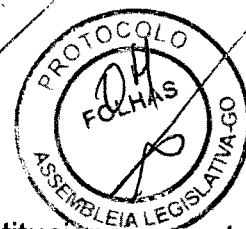
² Considera-se dívida pública os pagamentos dos juros e amortizações dos contratos, precatórios, rpv e pasep.

³ Estabelecida pela Emenda Constitucional nº 53 de 21 de dezembro de 2016.





ESTADO DE GOIÁS



demais despesas como as vinculações constitucionais, custeio e manutenção da máquina e investimentos da fonte 100, estão sendo suportados pela receita de Fundos Especiais e Autarquias integrantes do Sistema de Conta Única, o que explica o déficit crescente da conta escritural do Tesouro

As limitações financeiras do Estado, decorrentes da retração econômica por que passa o País, que vem causando sérias frustrações de receita, atreladas ao não contingenciamento orçamentário, potencializam a insuficiência financeira do Tesouro Estadual comprometendo, não só as despesas do corrente exercício, assim como avolumando as inscrições em restos a pagar. Destarte, é altamente recomendável uma reforma dos Fundos Especiais e Autarquias com o intuito de se readequar a receita tributária para recomposição da disponibilidade financeira, como solução a curto prazo do crescente saldo negativo da conta escritural do Tesouro na Conta Única.

Por isso, a presente proposta objetiva a readequação da receita tributária apropriada pelos Fundos Especiais e Autarquias, que uma vez classificada como fonte 100, recursos ordinários, seja contabilizada no Tesouro Estadual e as despesas dessas Unidades sejam financiadas com recursos do Tesouro conforme o orçamento vigente. A medida proposta tem amparo nos demais entes da federação, bem como no próprio governo federal, cujas despesas dos Fundos Especiais e Autarquias são amparadas conforme previsão orçamentária publicada na Lei Orçamentária Anual e a receita financiadora é registrada no Tesouro, tanto estadual quanto nacional, que apenas autoriza o débito financeiro na conta única.

Ressalte-se que essa proposta eliminará o déficit financeiro da conta escritural do Tesouro Estadual, atenderá por completo as determinações daquela Corte de Contas e não só trará equilíbrio financeiro para as contas estaduais como inserirá o modelo de execução do Poder Executivo de Goiás nas melhores práticas já aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Ante as razões expostas, e caso Vossa Excelência as acolha, sugiro a elaboração de Mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa, na forma da minuta em anexo, para ser apreciada em regime de urgência, dada a importância e premência que a matéria requer. (...)"

Acolhendo as razões retrotranscritas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

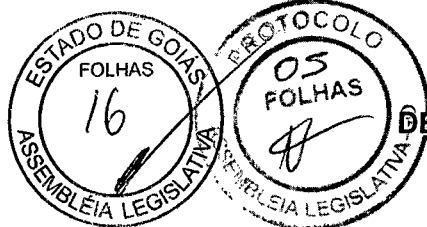
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE



DE 2018.

Altera as Leis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.075, de 19 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 4º O art. 8º-A da Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 5º O art. 6º-A da Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)



Art. 6º O art. 6º-A da Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 7º O art. 17-A da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 8º O art. 7º-A da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 10. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.260, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual. ” (NR)

Art. 11. O art. 4º-A da Lei nº 15.443, de 16 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 2º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual. ” (NR)



Art. 13. O art. 5º-A e o § 8º do art. 7º da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.



“Art. 7º

§ 8º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 14. O art. 10 da Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 10. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 15. O § 1º do art. 2º da Lei nº 17.155, de 17 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 1º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 16. O art. 7º da Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 17. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.319, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 18. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.480, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º



Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 19. O art. 2º-A da Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte alteração:

“Art. 2º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 20. O art. 6º-A da Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 21. O § 6º do art. 6º da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

§ 6º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual. ” (NR)

Art. 22. O art. 6º-A da Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 23. O § 3º do art. 2º da Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

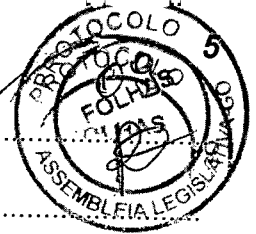
“§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 24. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual. ” (NR)

Art. 25. O § 3º do art. 30 da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 30

§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 26. O § 5º do art. 16 da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

§ 5º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 27. O art. 11 da Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 28. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

“§ 3º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

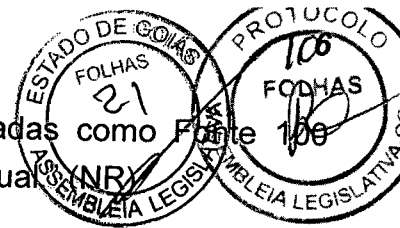
Art. 29. O § 2º do art. 3º da Lei nº 19.474, de 03 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

“§ 2º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 30. O art. 8º da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º



Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.

Art. 31. O art. 26 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 26
.....

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 8.856, de 07 de julho de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º
.....

§ 4º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 33. O art. 6º da Lei nº 16.978, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 6º
.....

§ 5º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 34. O art. 3º da Lei nº 13.802, de 19 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

Parágrafo único. As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 35. O art. 4º da Lei nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º
.....

VII - As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 36. Os §§ 1º, 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Na apuração do percentual indicado no art. 158 da Constituição do Estado de Goiás não serão consideradas as liberações do Tesouro do Estado originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos ou obtidos mediante convênios, emendas parlamentares, bem como recursos próprios.

§ 3º Para fins de cumprimento da vinculação constitucional, conforme o *caput* deste artigo, bastará o repasse regular e periódico à UEG, cabendo-lhe a gestão plena dos recursos.

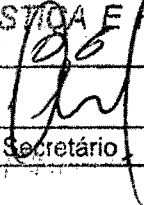
§ 4º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 37. Será revertido ao Tesouro Estadual o saldo financeiro da Fonte 100 das Unidades relacionadas nesta Lei na data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em
de 2018, 130º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 10 / 20 58

1º Secretário